



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	538302/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
CNPJ:	24.772.246/0001-40
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MIGUEL VAZ RIBEIRO
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	LUCAS DO RIO VERDE
NÚMERO OS:	5968/2024
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	17
4. CONCLUSÃO	17
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	17
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	18
Anexo: 1 - SAÚDE	19
Quadro: 1.1 - Cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198 CF)	19
Apêndice A - CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO	





1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho (Nº Doc. 502207/2024), analisa-se as alegações de defesa apresentadas pelo responsável citado por meio do Ofício nº 390/2024/GC/JCN, de 22/07/2024 (Nº Doc. 494066/2024), em decorrência do relatório técnico preliminar de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2023, do Município de LUCAS DO RIO VERDE – MT (Nº Doc. 492348/2024).

A defesa preliminar consta em autos digitais nº 538302/2023 (Control-P) / Documento Externo sob o Nº Doc. 501409 /2024, com alegações às páginas 3 a 8 e documentos juntados às páginas 9 a 22.

A manifestação de defesa foi apresentada e assinada pelo Prefeito Municipal, Sr. Miguel Vaz Ribeiro.

Necessário informar que o senhor Prefeito protocolou nesta Corte de Contas documentação de manifestação complementar, **requerendo a revisão e a correção** no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2023, sob sua responsabilidade, “quanto ao valor de **Aplicação em ações e serviços públicos de saúde para que conste o percentual de 30,61%**, pois a municipalidade cumpriu com sobra o respectivo limite constitucional.” (Documento Externo Nº Doc. 502978/2024).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Preliminarmente, faz-se a **Revisão do cálculo quanto à Aplicação dos Recursos em Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) no exercício de 2023**, conforme solicitado pelo interessado - Manifestação prévia complementar (Documento Externo Nº. Doc. 502978/2024).

Manifestação:

O gestor assim argumenta:

"Consta do relatório especificamente a página 54 que o município aplicou no ano de 2023 15,06% dos seus recursos em saúde atendendo assim a exigência constitucional.

Tais circunstâncias não levaram a apontamentos pois ficaram dentro dos limites constitucionais mínimos de aplicação, contudo leva a uma interpretação de que houve uma redução drástica nos valores aplicados em saúde no município, já que a média de investimento em saúde nos últimos anos foi de 29,39%.

O percentual apontado como executado no ano de 2023 não reflete a realidade, e como no ano de 2022 houve análise equivocada pela equipe técnica quanto a aplicação dos recursos.

Conforme o art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, os municípios deverão aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o §3 do art. 159, todos da Constituição Federal.





Tais recursos são arrecadados utilizando a classificação por fonte ou destinação de recursos 500 (Recursos não Vinculados de Impostos).

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS) se dá através da utilização da Função 10 - Saúde (Portaria nº 42 da STN, 14/04/1999), que deverá ser realizado através do órgão responsável pela saúde utilizando os recursos arrecadados de impostos, conforme explícito no parágrafo primeiro destas ponderações.

Desta forma, para fins do cálculo da Aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 198 CF), deve-se obter o montante de despesas na Função 10 - Saúde com a Fonte/Destinação de Recursos 500 pertencentes ao órgão responsável pela saúde."

Alega que a Prefeitura de Lucas do Rio Verde investiu na Função 10 - Saúde com Fonte/Destinação 500 o valor de R\$ 49.839.903,83, valor esse que não foi considerado no quadro 8.3 do relatório técnico - Cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 198 CF), como sendo "outras despesas que se enquadram como ASPS Fonte/Destinação de Recursos 500.

À página 4 da sua manifestação, apresenta quadro demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme Planilha retirada do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS, documento juntado às páginas 32 a 37 (DOC 02).

E continua:

"Pois bem, conforme demonstrado nas tabelas acima, extraídas do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS, oriundas dos dados/informações contábeis da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, no exercício de 2023, o município de Lucas do Rio Verde/MT, aplicou em saúde pública o montante de **R\$ 110.994.669,06** (cento e dez milhões novecentos e noventa e quatro mil oitenta e sete milhões, oitocentos e quatorze mil, duzentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), representando o percentual de **30,61%** da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, atendendo assim, com folga o mínimo a ser aplicado de 15,00%."

"Portanto, **solicita-se deste egrégio tribunal de contas a correção da informação contida no relatório, ainda que não seja um ponto de irregularidade, para que esse expresse a realidade local calculada equivocadamente pela Equipe Técnica de Auditores Público Externo do TCE/MT**, uma vez que o Município de Lucas do Rio Verde/MT, mantém aplicação de valores acima do limite constitucionais (*sic*), regulamentado no art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012."

Análise da manifestação:

Conforme consta do Relatório Técnico Preliminar, apurou-se que o município aplicou **15,06%** da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159º, em Saúde - Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), assegurando o cumprimento do percentual mínimo (15%), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

De acordo com o demonstrado no Anexo 8, Quadro 8.1, do relatório técnico preliminar, o município deveria ter aplicado em ASPS o valor mínimo de R\$ 55.182.271,62 (15%), porém, foi apurado o valor de R\$ 55.414.848,54 equivalente a 15,06%, como demonstrado no quadro 8.3.





Da análise dos argumentos apresentados pelo gestor acerca de tais despesas em 2023, verificou-se que há contestação em relação ao valor empenhado na Função 10, Fonte de recursos 500, mas o interessado não traz o detalhamento da fonte 500 nesse caso.

Em relação às despesas empenhadas na Função 10 (Saúde), na Fonte 500, alegado pela defesa como aplicação em ASPS, porém lançadas em detalhamento de fonte indevida (0000.000 - sem código de acompanhamento), tem-se as seguintes considerações:

1 - Segundo normas da STN:

1.1- Fonte: denomina-se Fonte de Recurso a cada agrupamento de receitas que possui as mesmas normas de aplicação. A fonte, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema.

. Recursos Livres (Não Vinculados):

- fonte 500 - recursos não vinculados de impostos;

- fonte 502 - recursos não vinculados da compensação de impostos.

1.2 - Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO: São informações relacionadas aos controles que normalmente estão associados às fontes de recursos, e que são importantes para geração de relatórios ou demonstrativos contábeis e fiscais padronizados.

O marcador "CO", com a numeração no intervalo de 1000 a 6999, definido no Anexo II da Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e atualizações, tem como objetivo a identificação de informações que complementam a classificação por Fonte de Recursos ou que apresentam detalhes específicos da execução orçamentária.

1.3 - As despesas com os recursos de impostos que forem consideradas para o cumprimento dos limites mínimos para a Saúde devem ser identificados pelos entes de alguma maneira que permita a apuração do cumprimento dos limites mínimos, sendo que a forma de identificação definida pelo ente deverá ser associada à informação complementar Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO, para que seja possível identificar por esse meio as despesas que irão compor os limites mínimos.

Execução Orçamentária - CO, que serão associadas somente à Fonte 500 e à Fonte 502:

. 1001 - identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

. 1002 - identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde.

2 - o município utilizou o código de acompanhamento para identificar as despesas com ASPS, adotando o CO 1002:





. 1002.000: código de acompanhamento da execução orçamentária associado às Fontes 500 e 502, e que identifica as despesas com ações e serviços públicos de saúde. Controla os recursos não vinculados provenientes da compensação de impostos. Essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem se consideradas para cumprimento do limite mínimo de aplicação em Saúde.

3 - Código 0000.000 - Sem código de acompanhamento.

Somente poderá ser utilizada a codificação 0000.000 para controle das receitas e despesas, sempre que não for adequado utilizar o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO definido pela STN.

Como se constatou, o município adotou o código 1002.000 para identificar as despesas com ASPS, com empenho na Função 10.

Assim dispõe a L.C. 101/2000 (LRF):

Art. 8º. (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50 (...)

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Da relação de despesas empenhadas na Função 10 - Saúde, no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, juntada pelo jurisdicionado às páginas 6 a 31 (Nº Doc. 502978/2024), constata-se que tratam-se de despesas empenhadas vinculadas à fonte de recursos 1.500.0000.000, no valor de R\$ 49.839.903,83, mas não traz o histórico das despesas.

Em consulta ao sistema APLIC (Informes Mensais/Despesas/Empenhos/Função 10), levando em conta o histórico dos empenhos das despesas na Função 10 - Saúde, exercício 2023, constatou-se que se enquadram como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos seguintes montantes (já excluídas as despesas que não se enquadram como ASPS):

1- Subfunção 122: R\$ 6.129.467,98

2- Subfunção 301: R\$ 14.902.446,01

3- Subfunção 302: R\$ 33.588.140,62

4- Subfunção 303: R\$ 87.914,57

5- Subfunção 304: R\$ 267.034,10

Total: R\$ 54.975.003,28





Dessa forma, embora não tenha sido utilizado o marcador de despesas correto (1002.000) vinculado às Fontes 500 e 502, tais despesas devem ser computadas no cálculo da aplicação do mínimo constitucional na Saúde, visto que se trata de ações e serviços públicos de saúde.

Assim, temos que o total de despesas empenhadas em 2023 na Função 10 - detalhamento 500.1002.000 e 500.0000.000 foi de R\$ 110.389.851,82. Nota-se que o montante se desdobra em:

- Fonte 500.0000.000 - Recursos Ordinários: R\$ 54.975.003,28
- Fonte 500.1002.000 - Recursos Vinculados à Saúde: R\$ 55.414.848,54

Refazendo os cálculos, conforme marcação do Anexo 8, quadro 8.3 do relatório técnico preliminar, e considerando o valor da receita base da ASPS de R\$ 367.881.810,82, tem-se que **foi aplicado pelo município de Lucas do Rio Verde no exercício de 2023 em Saúde - ASPS, o percentual de 30,00%**, conforme Anexo 1.

Assim, fica RETIFICADO o percentual de aplicação mínima em Saúde-ASPS em 2023 pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, registrado no relatório técnico preliminar.

Necessário destacar que a STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), desde exercícios anteriores orientou os gestores públicos quanto à utilização do Detalhamento da Fonte de Recursos para identificação e registro das despesas que se enquadram em ASPS, sendo que o município já havia sido alertado por este TCE-MT em relatórios técnicos anteriores (contas de governo) quanto à essa obrigatoriedade e prática quanto a sua não utilização.

Como relatado, a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde adotou o marcador código de acompanhamento da execução orçamentária 500.1002.000 na identificação de parte de suas despesas com ASPS e em outra parte utilizou a codificação 500.0000.000 (sem código de acompanhamento), sem justificativas, já que tal código somente é utilizado para controle das receitas e despesas, sempre que não for adequado utilizar o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO definido pela STN.

Passa-se à análise das alegações de defesa apresentadas pelo responsável citado.

MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Divergência no valor da Despesa orçada atualizada.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação de defesa à página 3 da peça de defesa.

Pondera o gestor que houve um equívoco na elaboração dos relatórios que são importados do sistema informatizado de Contabilidade e Orçamento ocorrendo o lançamento em duplicidade dos valores referentes





ao Poder Legislativo no orçamento inicial do Balanço Orçamentário. Tal equívoco foi corrigido e o Balanço Orçamentário foi republicado com os valores corretos (DOC.01).

Junta documentos às páginas 9 a 12.

Análise da Defesa:

Da análise da documentação enviada pelo manifestante verifica-se que foi corrigido o valor da despesa atualizada em 31/12/2023 no Balanço Orçamentário, cujo valor confere com o registrado no sistema APLIC: R\$ 775.504.519,39.

Considerando a correção e a publicação do Balanço Orçamentário retificado em imprensa oficial (DOC-TCE /MT Nº 3403 – 06/08/2024), saneia-se o achado em análise.

Resultado da Análise: SANADO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO, contrariando o art. 9º, LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação às páginas 3 e 4 da peça de defesa.

Argumenta o gestor que a meta de resultado primário inicialmente fixada foi alterada, conforme documentos apresentados (Doc.05):

Apresenta os seguintes esclarecimentos:

1) A meta de resultado primário de - R\$ 29.179.509,00 pertence a lei nº 3.384, de 27 de julho de 2022 e foi alterado para meta de - R\$ 41.633.755,80 através da lei nº 3.444, de 12 de dezembro de 2022. (DOC 05)

2) Os anexos atualizados com valor de - R\$ 41.633.755,80, foram enviados via APLIC em 12/01/2023 - 13:40:40 registrado no protocolo Número: 149.856-8/2023 e estão disponíveis nos seguintes endereços:

a) Portal Transparência: [Serviços > Transparência > Planejamento > Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO > 2023] (<https://transparencia.lucasdoriorverde.mt.gov.br/portal/menu/58>);

b) Prestação de Contas: [Prefeitura Online > Prestação de Contas > Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO > 2023]

c) Leis Municipais: <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/l/lucas-do-rio-verde/leiordinaria/2022/345/3444/lei-ordinaria-n-3444-2022-altera-a-lei-n-3384-2022-ldo-exercicio-2023-e-da-outras-providencias?q=3444>).

Argumenta ainda: "Ressaltamos ainda que, se desconsiderarmos as despesas de R\$ 88.994.113,94 abertas com recursos do superávit financeiro do ano anterior, apresentaríamos um resultado primário positivo.

Esse cenário demonstra o equilíbrio financeiro do município e pode ser confirmado pelo Quociente de Liquidez Corrente, que é de 3,5269 (conforme relatório técnico preliminar supracitado) e pelo fato do município ter fechado o exercício com superávit financeiro."

Junta documentos às páginas 21/22 (Doc. 05).





Análise da Defesa:

A LDO do Município de LUCAS DO RIO VERDE para o exercício de 2023, foi instituída pela Lei Municipal nº 3.384/2022, de 27/07/2022, alterada pela Lei nº 3.444, de 12/12/2022.

A Lei nº 3.384/2022 foi protocolada no TCEMT sob o n.º 461385/2023 em 12/01/2023, com todos os seus Anexos, apensado ao processo de contas anuais/2023 - Documento Externo Nº Doc. 730/2023 (conforme sistema Control-P). A Lei nº 3.444/2022 consta do mesmo documento, inclusive com os seus Anexos obrigatórios, às páginas 89 e 91.

Já no sistema Aplic, foi enviada somente a Lei nº 3.444/2022 sem os seus Anexos e alterações alegadas. Porém, foi enviado o Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 3.444/2022 (APLIC/Prestação de Contas /Documentos da LDO).

Feitas essas considerações, assiste razão ao defendente, sendo acatada sua alegação com base na documentação que evidencia a alteração ocorrida na fixação das metas de resultado primário e nominal, por meio da Lei nº 3.444/2022.

Assim, sendo fixada a meta de resultado primário (acima da linha) em -R\$ 41.633.755,80 e o resultado obtido em 2023 foi de -R\$ 37.722.341,03, tem-se que o valor alcançado está menor que a meta estipulada na LDO, obtendo resultado deficitário abaixo do previsto.

Quanto aos recursos do superávit financeiro do ano anterior, ressalta-se que o cálculo do resultado primário leva em conta as receitas arrecadadas e as despesas pagas, incluindo o pagamento de restos a pagar, como demonstrado no Anexo 11. Assim, se houve utilização de recursos do ano anterior, houve também o pagamento de despesas do ano anterior, e não há que se falar em desconsideração de tais despesas no cálculo do resultado primário (receitas primárias – despesas primárias):

. receita arrecadada: R\$ 638.753.647,04

. despesa paga: R\$ 638.524.184,40

. restos a pagar pago: R\$ 37.951.803,67

. resultado primário: -R\$ 37.722.341,03

Resultado da Análise: SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes na Fonte 701, no total de R\$ 190.000,00, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Manifestação às páginas 4 a 7 da peça de defesa.

Argumenta o gestor:

Em relação ao apontamento das fontes “700” e “701” o TCE/MT tem posicionamento sobre a suplementação por excesso de arrecadação em fonte vinculada mesmo quando a receita total não atinge excesso, citando o entendimento constante do Parecer nº 123/2006 (processo nº 12.487-7/2006) e Acórdão nº 3.145/2006, bem como decisão das contas de governo de 2014 (processo nº 34231/2014) – páginas 4 e 5.

Expõe que para atender a situação de excesso por Fontes Vinculadas, e entre elas está a de Convênios não previsto ou previsto a menor na LOA o TCE/MT traz orientação no documento “Eventos contábeis mensais” do APLIC, estando entre os tipos de fontes de recursos para abertura de créditos adicionais o “excesso de convênios”.

Alega que, com base no Acórdão nº 3.145/2006 do TCE/MT, em 2023 houve suplementações que se encaixam nessas exceções oriundas de Convênios/repasses conforme lista à página 6 da peça de defesa, ressaltando que tal situação consta em Notas Explicativas do Balanço Orçamentário.

E que todos os decretos de excesso de arrecadação apontados se referem a convênios que não tinham previsão no orçamento inicial do Município de Lucas do Rio Verde, indo ao encontro da exceção que o Acórdão nº 3145/2006 autoriza, conforme registrado no Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada – Anexo 10 (Figura 03).

Junta documentos às páginas 13 a 14 (DOC 02).

Análise da Defesa:

1) Quanto à Fonte 700 - a defesa alega respaldo no Convênio nº 929268/2022, não apresentado à análise nesta oportunidade.

A receita arrecadada no exercício nessa fonte vinculada foi de R\$ 1.397.009,88, nos seguintes detalhamentos:

- Fonte 700.000.0000 (detalhamento sem código de acompanhamento): R\$ 388.941,98
- Fonte 700.311.0000 (Transferência da União emendas parlamentares): R\$ 1.008.067,90

Em confronto com a receita prevista:

- Fonte 700.0000.000: previsão de R\$ 878.544,08, obteve déficit de -R\$ 489.602,10 – não deu cobertura ao crédito adicional aberto pelo decreto nº 6463/2023 (R\$ 267.379,99).
- Fonte 700.3110.000: previsão de R\$ 0,00, obteve excesso de arrecadação de R\$ 1.008.067,90 – deu cobertura aos créditos adicionais abertos pelos decretos nº 6496/2023 e 6529/2023, tratando-se de recursos de Emenda Parlamentar e não de Convênios (R\$ 1.000.000,00).

2) Quanto à Fonte 701 - a defesa alega respaldo em Convênios, porém tais instrumentos não foram apresentados à análise nesta oportunidade.

A receita arrecadada no exercício nessa fonte vinculada foi de R\$ 24.031.985,86, nos seguintes detalhamentos:

- Fonte 701.0000.000 (detalhamento sem código de acompanhamento): R\$ 24.031.985,86

Em confronto com a receita prevista:

- Fonte 701.0000.000: previsão de R\$ 58.301.000,00, obteve déficit de -R\$ 34.269.014,14 – não deu cobertura aos créditos adicionais abertos pelos decretos nº 6349/2023, 6487/2023, 6552/2023, 6586/2023 e 6629/2023 (R\$ 1.412.257,59).





Portanto, o argumento da defesa foi considerado quando da elaboração do relatório técnico preliminar, pois a receita foi indicada não pelo total, mas por fonte de recursos individualmente, sendo levado em conta a receita prevista, a receita arrecadada e o crédito adicional aberto de cada fonte.

Em relação ao assunto, abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, cita-se o entendimento consolidado no Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.
3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC /TCEMT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

E ainda:

14.2) Planejamento. Abertura de créditos suplementares. Excesso de arrecadação. Convênios. Observância do cronograma físico-financeiro do plano de trabalho.

A abertura de crédito adicional suplementar, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação decorrente do recebimento de parcelas de convênios, deve ocorrer de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no plano de trabalho do pacto colaborativo, considerados em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto





Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017.
Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 25.899-7/2015).

Portanto, os recursos para abertura de créditos adicionais devem ser indicados e devem ser disponíveis, ou seja, existentes, descomprometidos, pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento.

Em relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, é preciso destacar que as receitas, utilizadas para a abertura de tais créditos, devem ser acompanhadas diuturnamente, com a finalidade de se utilizar somente recursos realmente disponíveis e existentes, descomprometidos, sob pena de o gestor arriscar-se a aumentar despesas sem a contrapartida necessária e suficiente, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

Assim, mesmo os créditos adicionais abertos por recursos de convênios, deve-se considerar o cronograma físico-financeiro de execução e de repasse previstos no plano de trabalho, bem como os valores correspondentes a serem repassados considerados em cada exercício financeiro (dentro da vigência).

A defesa apenas cita o número dos convênios, não apresentou cópias dos Termos de Convênios das Fontes 700 e 701, o número da conta bancária do convênio, a parcela efetivamente recebida em 2023 por conta desses Convênios, nem o valor que ficou a receber em exercícios posteriores. Limitou-se a informar tratar-se de convênios que, como se verificou, nem todos os decretos de créditos adicionais citados são decorrentes de repasses de convênios.

Os decretos de abertura dos créditos adicionais citam o excesso de arrecadação como fonte de recursos e somente em 02 (dois) decretos a receita de convênios é indicada como fonte (decretos nº 6463/2023 e 6552/2023).

O documento juntado pela defesa refere-se somente ao Processo nº 124877/2006, base do Parecer nº 123/2006.

Porém, em consulta aos registros do sistema APLIC (Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil/Razão Contábil/Conta Contábil 6212-Receita Realizada), constatou-se as seguintes receitas de convênios em 2023:

- Conta 1.7.2.4.99.0.00.00.00 – Receitas Correntes – Outras Transferências de Convênios do Estado, Fonte 701 – a Prefeitura registrou o recebimento de repasses no valor de R\$ 1.222.257,59, referente a convênios firmados (jogos estudantis, jogos Vale Verde, réveillon e natal).

- Conta 2.4.1.4.99.0.1.00.00.00 – Receitas de Capital - Outras Transferências de Convênios da União, Fonte 700 - a Prefeitura registrou o recebimento de repasses no valor de R\$ 264.438,81, referente a convênio firmado para aquisição de patrulha agrícola.

Tais valores estão em consonância com o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada anexada pela defesa (pág. 7).

Os valores individuais repassados, por convênio, conferem com os valores dos créditos adicionais abertos, dando conta de que havia recursos suficientes para tal, com exceção do decreto nº 6487/2023 – R\$ 190.000,00 (fonte 701).

Em resumo, temos (conforme documentos anexados em Apêndices):

Fonte	Detalhamento	Decreto nº	Valor do decreto – R\$	Valor do repasse convênio	OBS
-------	--------------	------------	---------------------------	------------------------------	-----





700	700.0000.000	6463/2023	267.379,99	264.438,81	Patrulha agrícola
700	700.3110.000	6496/2023	554.209,00	554.209,00	Emenda Parlamentar
	700.3110.000	6529/2023	445.791,00	445.791,00	Emenda Parlamentar
Total			1.267.379,99	1.264.438,81	
701	701.0000.000	6349/2023	654.243,92	654.243,92	Jogos estudantis
		6487/2023	190.000,00	Não comprovado excesso.	Irregular
		6552/2023	168.013,67	168.013,67	Jogos Vale
		6586/2023	100.000,00	100.000,00	Réveillon
		6629/2023	300.000,00	300.000,00	Natal
Total			1.412.257,59	1.222.257,59	

De acordo com o entendimento desta Corte de Contas pelo **Parecer nº 50/2019 – TP**, a frustração de receitas oriundas de convênios não repassados no exercício ocasionando créditos adicionais sem cobertura de recursos disponíveis, não gera irregularidade.

Assim estabelece o Parecer nº 50/2019 – TP do TCE-MT acerca de receita decorrente de excesso de arrecadação oriundo de convênio:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1) A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2) Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43 /2008 do TCE-MT.

(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Parecer 50/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 167258/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).





Contudo, como se constatou, o defendente não comprovou mediante documentos hábeis e pertinentes, as parcelas dos convênios citados como respaldo para abertura de créditos adicionais que não foram recebidas em 2023, ficando a receber no exercício subsequente. Não se aplica, portanto, os termos do Parecer nº 50 /2019 – TP.

Dessa forma, considera-se parcialmente sanado o achado em análise, alterando-se sua redação, que passa a ser:

“3.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes na Fonte 701, no total de R\$ 190.000,00, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS”

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

3.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes na Fonte 701, no total de R\$ 190.000,00, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Abertura de crédito adicional especial sem adequação no PPA e LDO, em desacordo com art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação à página 7 da peça de defesa.

Argumenta o gestor:

“Nesse apontamento temos as seguintes ponderações:

A Lei nº 3.542/2023, de 11/07/2023, por equívoco, foi autorizada sem que haja abertura de crédito adicional especial, para regularizar tal alteração foi protocolado junto ao Poder Legislativo o projeto de Lei 74/2024 (DOC 03), dessa forma, compatibilizando a alteração orçamentária com a LDO e o PPA vigente em 2023.”

Junta documentos às páginas 15 a 18 (Doc. 03).

Análise da Defesa:

O argumento apresentado pelo gestor não merece prosperar, tendo em vista que em 2024 já se encontrava encerrada a execução orçamentária do exercício de 2023 sendo ineficaz o envio de projeto de lei em 2024 para alterar peças de planejamento referente a 2023, ou seja, não há como compatibilizar as peças de planejamento LOA e LDO e PPA de um exercício em outro seguinte.





Os créditos adicionais especiais abertos no exercício, alterando o orçamento do exercício a que se refere, devem ser inseridos também na respectiva LDO e PPA no mesmo exercício, pelo princípio da anualidade orçamentária.

A lei nº 3.542 de 11/07/2023 (autorizou a abertura do crédito especial) passou pelo crivo do Legislativo, sendo aprovada e sancionada, portanto, houve sim autorização para abertura do crédito adicional especial, autorizando aumento de despesas dentro do exercício de 2023, sendo concretizado pelo decreto de abertura do crédito adicional especial – decreto nº 6.516/2023, em 29/09/2023, aberto no mesmo valor que o autorizado (R\$ 582.419,15).

Conforme o art. 2º e 34 da Lei nº 4.320, de 1964, o orçamento é anual e o exercício financeiro coincidirá com o ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro).

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Segundo o artigo 45 da Lei 4320/64, os créditos especiais não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, assim, inócuo é o envio de projeto de lei no exercício seguinte retroagindo a 2023.

Nos termos do artigo 5º da LRF, o projeto de lei orçamentária anual deve ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar. E ainda, o artigo 16 da LRF dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O § 1º do artigo 16 da LRF assim dispõe:

Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Segundo a doutrina de Toledo Júnior e Rossi (2002) a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, referidos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, estão associados com o plano plurianual, portanto têm a ver com o conceito de projeto e, num segundo momento, estão relacionados, também, ao conceito de atividade, visto que é indispensável operar e manter o produto criado pelo projeto.

Se a LOA (anual) deve ser compatível com o PPA e LDO do mesmo exercício, os créditos adicionais também seguem na mesma direção, ou seja, se houve alteração na LOA deve-se alterar também as demais peças de planejamento.

Assim, se ocorre uma alteração na LOA pela criação de um novo projeto ou atividade a justificar o crédito especial, então essa alteração deve ser inserida na LDO no mesmo exercício e no PPA, nos termos do § 7º do artigo 165, C.F/88:





Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

O município fez a adequação da LOA para recebimento de recursos da Cultura (Lei Paulo Gustavo - LPG), mediante abertura de créditos adicionais especiais, já que as despesas atreladas aos recursos da LPG não foram previstas no orçamento. Houve a criação de ação orçamentária específica para as despesas relacionadas à Lei Paulo Gustavo.

Segundo orientações do Governo Federal 2023 – Ministério da Cultura (MinC) – Guia Prático:

A adequação do PPA e da LDO não constitui requisito obrigatório para recebimento dos recursos da Lei Paulo Gustavo, porém, destaca que a alteração na LOA pode impactar também no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Logo, recomenda-se que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios verifiquem a necessidade de adequar o seu PPA e sua LDO.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) *Divergências entre os valores informados pelo sistema Aplic e os registrados no demonstrativo contábil Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação à página 8 da peça de defesa.

Argumenta o gestor:

Nesse apontamento temos as seguintes ponderações:

Em relação à divergência encontrada entre o Anexo 6, quadro 6.4, apresentado pelo sistema Aplic com o Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada na prestação de contas (Nº doc. 443864/2024, pág. 366), foi percebido que o anexo 16 foi anexado de forma equivocada, onde consta um arquivo que estava em produção e não finalizado. Para dirimir o apontamento arquivo correto foi anexado a esta defesa.

Junta documento às páginas 19/20 (Doc. 04).

Análise da Defesa:

O gestor confirma o envio de demonstrativo contábil incorreto na sua prestação de contas - Anexo 16 (Demonstração da Dívida Fundada).

Da análise da documentação enviada nesta oportunidade, verifica-se que o Anexo 16 foi corrigido, com seus valores conferindo com o registrado no sistema APLIC, especialmente o valor total da dívida e valor contratado no exercício, saneando o apontamento.





Salienta-se que o valor total do resgate foi grafado incorretamente a menor (R\$ 2.642.065,80), sendo correto o valor de R\$ 3.013.429,56, mas trata-se de erro de soma, não interferindo no saldo da dívida.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Exmo. Sr. Relator que apresente as seguintes Recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Criar link no Portal Transparência a fim de dar acesso direto e claro às informações sobre audiências públicas (menu);
- Divulgar no site do município os Anexos integrantes da LDO e LOA, bem como indicar o endereço eletrônico onde se pode acessar tais Anexos, nas publicações dessas peças orçamentárias;
- Indicar as dotações suplementadas/anuladas até o nível de elementos de despesas (ou até sub elemento), nos decretos de abertura de créditos adicionais, a fim de conferir clareza à qual despesa está sendo direcionado aquele crédito e qual dotação está sendo anulada;
- Atentar-se para os registros de receitas em contas adequadas, a fim de dar clareza quanto aos valores efetivamente recebidos por cada tipo de receita;
- Realizar os empenhos com despesas/contratos de terceirização em dotação adequada (3390.34);
- Utilizar o código de acompanhamento da execução orçamentária definido pela STN na identificação e registro das despesas com saúde (1002.000) e educação (1001.000), deixando de utilizar a codificação 0000.000, a fim de bem comprovar as despesas aplicadas, bem como evitar óbices ao controle externo;
- Implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

4. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações de defesa, conclui-se que os argumentos do gestor foram suficientes para sanear os achados nº. 1 1.1), 2 2.1) e 5 5.1), mantidos os achados 3 3.1) e 4 4.1), como segue.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise de defesa apresentada pelo gestor acerca das Contas Anuais de Governo do exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de LUCAS DO RIO VERDE - MT.

MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023





1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *SANADO*

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *SANADO*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) 3.1) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes na Fonte 701, no total de R\$ 190.000,00, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Abertura de crédito adicional especial sem adequação no PPA e LDO, em desacordo com art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) *SANADO*

4. 2. NOVAS CITAÇÕES

Não houve necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 4 de outubro de 2024

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA





ANEXOS

REL. CONCLUSIVO CONTAS ANUAIS GOVERNO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE - 2023

Anexo: 1 - SAÚDE

Quadro: 1.1 - Cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198 CF)

Descrição	Valor executado no Ente (a) (R\$)	Valor executado em Consórcio (b) (R\$)
Despesas empenhada na Função 10. Fontes/destinação de Recursos 500.1002000 e 502.1002000 (A)	R\$ 57.812.723,90	R\$ 0,00
Despesas empenhadas na Função 10. Fontes/destinação de Recursos 500.1002000 e 502.1002000, mas que não se enquadram em ASPS no exercício (B)	R\$ 1.301.385,00	R\$ 0,00
Restos a Pagar Processados e Não Processados da Saúde inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira (Conforme Quadro 8.2) (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fontes/ Destinação de Recursos 500 - detalhamento 0000.000 (500.0000.000) - conforme documentos e sistema Aplic - incluído pela equipe (D)	R\$ 54.975.003,28	R\$ 0,00
Subtotal despesas com ASPS empenhada na Função 10. Fontes /destinação de Recursos 500 e 502 (E) = A-B-C+D	R\$ 111.486.342,18	R\$ 0,00
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar de ASPS, inscritos em exercícios anteriores, com Disponibilidade de recursos vinculados à Saúde. Função 10 e Fontes/destinação de Recursos 500 e 502 Elementos de despesa diferentes 01, 03, 91 e 97. (F)	R\$ 1.096.490,36	R\$ 0,00
Outras Despesas Empenhadas que não se enquadram nas ASPS (Inclusão pela Equipe Técnica) (G)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total dos recursos aplicados nas ASPS (H) = ((Ea+Eb) - (Fa+Fb) - (Ga+Gb))	R\$ 110.389.851,82	
Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1) (I)	R\$ 367.881.810,82	
Percentual aplicado nas ASPS (J) = (H/I) %	30,00%	
Percentual mínimo de aplicação nas ASPS (K)	15%	
Percentual aplicado a maior no exercício (L) = (H-K)	15,00%	
Situação (M)	REGULAR	

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF – Limites/Documentações > ASPS – Ações e Serviços Públicos de Saúde

